



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782928 - SC
(2020/0283248-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SPECIALE EIRELI
ADVOGADOS : FABRÍCIO FERREIRA - SC017644
DEAN JAISON ECCHER - SC019457
CARLA ELISA DALASTRA - SC046885
AGRAVADO : RJU TRADING LTDA
OUTRO NOME : RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E
VERDURAS LTDA
AGRAVADO : CANTU OESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
INTERES. : COMERCIO DE ALIMENTOS A.S EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da ocorrência de sucessão empresarial) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782928 - SC
(2020/0283248-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SPECIALE EIRELI
ADVOGADOS : FABRÍCIO FERREIRA - SC017644
DEAN JAISON ECCHER - SC019457
CARLA ELISA DALASTRA - SC046885
AGRAVADO : RJU TRADING LTDA
OUTRO NOME : RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E
VERDURAS LTDA
AGRAVADO : CANTU OESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073
INTERES. : COMERCIO DE ALIMENTOS A.S EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da ocorrência de sucessão empresarial) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Supermercado Speciale EIRELLI contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 158):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.

SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 175):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Além disso, não incide no caso o óbice da Súmula 7/STJ, porque não se pretende o reexame de matéria de fato ou prova.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 196-204).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o Tribunal estadual consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 64-65):

Na hipótese, extrai-se da documentação acostada que as lojas do recorrente

Supermercado Speciale Ltda. estão nos mesmos endereços onde, antes, funcionavam as filiais da primitiva pessoa jurídica executada, denominada Supermercado Xande (Comércio de Alimentos A. S. Ltda.), e que continua exercendo a mesma atividade econômica que era desempenhada por esta última sociedade empresária — exploração do ramo de supermercados (confira às fls. 55/60 e 87/179 do caderno processual originário).

Aliado a isto, constata-se que as negociações para o pagamento da obrigação inadimplida objeto desta execução foram realizadas, por meio eletrônico, entre a credora e a gerência da Supermercado Speciale Ltda., onde se extrai de uma das mensagens enviadas por funcionário da recorrente o seguinte trecho: "infelizmente não temos condições de atrelar uma garantia para fechar este acordo, porém temos interesse em acertar a dívida" (fl. 79 do feito originário), circunstância esta que evidencia não só a aquisição por parte da agravante do estabelecimento empresarial que contraiu a dívida exequenda, como o conhecimento da dívida assumida.

Logo, não há como negar a existência de fortes indicativos de que o demandado Supermercado Xande (Comércio de Alimentos A. S. Ltda.) transferiu seu fundo de comércio, inclusive, dando plena ciência da dívida em execução contraída para Supermercado Speciale Ltda., até porque as sociedades possuem sócios pertencentes à mesma família, pelo que não se vê qualquer desacerto na decisão recorrida.

Quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos, a Corte local assim se manifestou (e-STJ, fl. 79-82):

Os embargos, adianta-se, não merecem acolhimento.

Com efeito, tem-se que o acórdão digladiado bem fundamentou o motivo pelos quais negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela embargante para ser excluída do polo passivo da ação executória.

Gizou-se, para tanto, que as diretrizes para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previstas no art. 133, e seguintes, do atual Código de Processo Civil, não são aplicáveis ao presente caso, que se refere à sucessão empresarial. Apoiou-se, ainda, na existência de elementos probatórios — consistentes na identidade de local e objeto social, além da exploração da mesma atividade comercial, aliados à ciência da dívida executada pela empresa adquirente e à presença de sócios da mesma família —, capazes de fazer presumir a aquisição do fundo de comércio pela embargante, com a transferência do ponto comercial, de modo que, também, deve ser responsabilizada pela presente dívida em execução. Colacionaram-se, inclusive, precedentes jurisprudenciais para embasar o entendimento firmado.

(...)

Vê-se, assim, que a intenção do polo embargante não é a de aprimorar o julgado, função para a qual se destinam os embargos de declaração, mas o reexame de matéria decidida.

Infere-se, aliás, que o reclamo impinge, apenas, a ocorrência de 'error in iudicando', e não de qualquer vício na decisão combatida (erro material, omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade), tal como aduzido pelo art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, de sorte que imprópria a

presente via para a rediscussão da matéria.

Vale destacar, por fim, nos termos do que dispõem os arts. 927, § 1º, c/c 489, § 1º, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que "é desnecessária a apreciação de todos os argumentos e os dispositivos legais apontados pelos litigantes quando não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (Apelação n. 0500035-48.2011.8.24.0041, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. em 23.6.2016).

Assim sendo, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do recorrente.

Essa é a conclusão que se extrai dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos.

A decisão da Corte local dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, tendo apenas resolvido a demanda em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como ocorreu nos autos, notadamente quando já encontrou fundamento suficiente para proferir a decisão.

Além disso, a decisão agravada também aduziu que a alteração do entendimento do Tribunal local sobre a sucessão empresarial demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

De fato, a conclusão acerca da sucessão empresarial teve, como ponto de partida, a documentação que indica que as lojas do agravante estão nos mesmos endereços onde, antes, funcionavam as filiais da primitiva pessoa jurídica executada, denominada Supermercado Xande (Comércio de Alimentos A. S. Ltda.), e que continua exercendo a mesma atividade econômica que era desempenhada por esta - exploração do ramo de supermercados e, mais, que as negociações para o pagamento da obrigação inadimplida objeto desta execução foram realizadas, por meio eletrônico, entre a credora e a gerência da Supermercado Speciale Ltda., ora insurgente.

Frise-se, ainda, não ser caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.

3. A reavaliação da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese.

4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/4/2021).

No caso, nota-se que o agravante almeja, em verdade, a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem a respeito da sucessão empresarial.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.782.928 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0283248-6

Número de Origem:

40107768420198240000 4010776842019824000050002

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SPECIALE EIRELI

ADVOGADOS : FABRÍCIO FERREIRA - SC017644

DEAN JAISON ECCHER - SC019457

CARLA ELISA DALASTRA - SC046885

AGRAVADO : RJU TRADING LTDA

OUTRO : RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
NOME

AGRAVADO : CANTU OESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073

INTERES. : COMERCIO DE ALIMENTOS A.S EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SPECIALE EIRELI

ADVOGADOS : FABRÍCIO FERREIRA - SC017644

DEAN JAISON ECCHER - SC019457

CARLA ELISA DALASTRA - SC046885

AGRAVADO : RJU TRADING LTDA

OUTRO : RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
NOME

AGRAVADO : CANTU OESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : SIMONE CRISTINE DAVEL E OUTRO(S) - SC029073

INTERES. : COMERCIO DE ALIMENTOS A.S EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022